

ANO 2.002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 05/2002

OBJETO Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

Apresentado em sessão do dia 22/04/2002

Autoria Vereador Celso Teixeira Romero

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado pelo autor em 14 de maio 2002

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2002

OBJETO INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Apresentado em sessão do dia 11/03/2002

Autoria VEREADORES WALTER CÁVOLI E PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 20/05/02 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Resolução nº 57, de 21 de maio de 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

OEV/CTR/04/2002

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência a retirada do Substitutivo de minha autoria ao Projeto de Resolução nº 05/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli, que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

No aguardo de suas providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.
Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
VEREADOR-PFL

**Excelentíssimo Senhor
Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**

“Deus Seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROT: 2896/2002

DATA: 04/04/2002 HORA: 10:06:19

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.
05/2002

RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2002 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que aprova o seguinte Substitutivo, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, ao Projeto de Resolução nº 05/2002, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo César dos Santos Alves.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I. Legalidade;
- II. Democracia;
- III. Livre acesso;
- IV. Representatividade;
- V. Supremacia do Plenário;
- VI. Transparência;
- VII. Função social da atividade parlamentar;
- VIII. Boa-fé.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º - Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5º - A Mesa fará, ao final de cada legislatura, um boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

- I. Número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;
- II. Comissões e subcomissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou nelas tomado parte;
- III. Ementa das proposições de sua autoria;
- IV. Licenças que tenha pedido e sua justificação;
- V. Cópia da declaração de bens, entregue no Ato da Posse do Vereador;
- VI. Número e motivação das sanções por transgressão e quaisquer preceitos deste Código.

§ 1º - Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - À Mesa incumbe fazer publicar, na forma do “caput” deste artigo, a ementa da resolução que importe em sanção de perda do mandato parlamentar.

“Deus Seja Louvado!”

1



Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Capítulo I

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 7º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, que se reunirá sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

Art. 8º - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I. Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;
- II. Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como, consolidações, visando manter a unidade do presente Código;
- III. Instituir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;
- IV. Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;
- V. Elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Vereador e enviá-lo à Mesa ao final de cada legislatura;
- VI. Promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;
- VII. Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- VIII. Dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereadores;
- IX. Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- X. Receber declaração de renda dos parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;
- XI. Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;
- XII. Promover cursos, palestras e seminários.

Art. 9º – Os Vereadores designados para as Comissões de Ética Parlamentar deverão:

- I. Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 31 e 32, deste Código de Ética Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;
- II. Manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;
- III. Estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

Parágrafo Único – O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos supra será automaticamente desligado da Comissão e substituído.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 – O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação do Assistente Parlamentar, com as seguintes atribuições:

- I. Receber denúncias contra Vereador;
- II. Proceder à instrução de processos disciplinares;
- III. Dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;
- IV. Assessorar juridicamente a Comissão;
- V. Coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;
- VI. Desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da Comissão.

Capítulo II

Dos Cursos Preparatórios

Art. 11 – Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

Art. 12 – O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes, conhecimentos básicos de :

- I. Constituição Federal e Estadual;
- II. Controle de Constitucionalidade;
- III. Técnica Legislativa;
- IV. Processo Legislativo;
- V. Código de Ética Parlamentar;
- VI. Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento de carga horária, a programação, organização e a execução do curso.

§ 2º - Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo da Câmara Municipal ou dos provisionados em comissão.

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

Capítulo I

Dos Direitos dos Vereadores

Art. 13 – São direitos dos Vereadores:

- I. Exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;
- II. Fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. Ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal, da administração direta ou indireta;
- IV. Receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- V. Ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;
- VI. Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;



- VII. Examinar qualquer repartição municipal, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VIII. Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;
- IX. Gozar de licença, na forma dos artigos 15 e 16, deste Código.

Art. 14 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, ou da respectiva Comissão, encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Capítulo II

Das Licenças

Art. 15 – O Vereador poderá obter licença nas seguintes hipóteses:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por maternidade ou paternidade, natural ou adotiva;
- III. Para tratar de interesse particular;
- IV. Para viajar para o exterior;
- V. Para desempenhar missão diplomática ou cultural no exterior.

§ 1º - A licença, na hipótese o inciso I, não será concedida por período superior a cento e vinte dias, podendo, todavia, ser prorrogada, por igual período.

§ 2º - A licença por maternidade natural é de cento e vinte dias; e a por paternidade é de oito dias, contados, em ambos os casos, da data do nascimento da criança.

§ 3º - A licença por maternidade ou paternidade adotiva, em período igual ao estabelecido no parágrafo anterior, só será deferida se o adotado contar com até nove meses de idade.

§ 4º - No caso do inciso III, a licença dar-se-á sem remuneração e o afastamento não poderá ultrapassar cento e vinte dias por ano.

Art. 16 – A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escrito à Mesa.

§ 1º - O requerimento para a licença de que trata o inciso I do artigo anterior deverá ser acompanhado do atestado médico e, o da licença por maternidade ou paternidade, de documento comprobatório do nascimento ou da adoção da criança.

§ 2º - A Mesa dará parecer sobre o pedido de licença e elaborará, se for o caso, projeto de resolução.

§ 3º - O projeto de licença independará de redação final.

§ 4º - Da decisão da Mesa que indeferir o pedido de licença cabe recurso ao Plenário.



Capítulo III

Da Remuneração

Art. 17 – A remuneração mensal dos Vereadores, juntamente com a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixadas conforme os artigos 23 e seus parágrafos, 85 e 86, com seu parágrafo único, respectivamente, da Lei Orgânica do Município.

Art. 18 – Será descontado do Vereador um quarto de sua remuneração mensal por sessão que não comparecer ou da qual se retirar durante a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Não sofrerá desconto o Vereador que:

- I. Estiver em licença para tratamento de saúde ou licença maternidade ou paternidade;
- II. Estiver licenciado para viajar ao exterior, por prazo inferior a sessenta dias;
- III. Se afastar em virtude de missão oficial;
- IV. Faltar até quatro sessões plenária por mês a serviço do mandato.

Art. 19 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal e/ou Diretor de Departamento Municipal poderá optar pela remuneração do mandato de parlamentar.

Art. 20 – O suplente terá direito à remuneração de Vereador durante o período em que estiver no exercício do mandato parlamentar.

Capítulo IV

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 21 – O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I. Promover a defesa dos interesses populares e municipais;
- II. Zelar pelo aprimoramento da ordem legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;
- III. Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV. Manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;
- V. Comparecer a, no mínimo 2/3 (dois terços) das Sessões Ordinárias, salvo em caso de licença, na forma dos artigos 15 e 16 deste Código de Ética.

Art. 22 – É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 23 – São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I. Agir de acordo com a boa-fé;
- II. Respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III. Não fraudar as votações em Plenário;
- IV. Eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;
- V. Distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios destinados a instituições e pessoas carente, sem utilizá-los em proveito próprio;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI. Não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- VII. Exercer a atividade com zelo e probidade;
- VIII. Combater o nepotismo;
- IX. Coibir a falsidade de documentos;
- X. Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;
- XI. Recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XII. Atender às obrigações político-partidárias;
- XIII. Não portar arma no recinto da Câmara Municipal;
- XIV. Denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 24 – Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

- I. Receber lideranças comunitárias e classistas, Vereadores e Prefeitos, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;
- II. Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- III. Tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;
- IV. Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exaço no cumprimento do dever;
- V. Prestar contas do exercício parlamentar na forma do artigo 5º deste Código;
- VI. Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;
- VII. Ter boa conduta nas dependências da Casa;
- VIII. Não faltar, sem motivo previamente justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária e extraordinária;
- IX. Manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido, devam permanecer em sigilo;
- X. Submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma dos artigos 11 e 12 deste Código;
- XI. Evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à Comissão Permanente ou Temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Capítulo I

Da Vacância

Art. 25 – As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I. Falecimento;
- II. Renúncia;
- III. Perda de mandato;

“Deus Seja Louvado!”

6

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



IV. Extinção de mandato.

Art. 26 – A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação da Câmara Municipal, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no jornal de maior circulação da cidade.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

- I. O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento Interno;
- II. O suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo do parágrafo 3º do artigo 27 do presente Código.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária, pelo Presidente.

Capítulo II

Da Convocação do Suplente

Art. 27 – A Mesa convocará, no prazo de 48 horas, o suplente de Vereador nos casos de:

- I. Ocorrência de vaga;
- II. Investidura do titular numa das funções definida no artigo 25, inciso I, da Lei Orgânica do Município;
- III. Licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias;
- IV. Prorrogação de licença para tratamento de saúde quando o prazo de licença inicial somado ao da prorrogação seja superior a cento e vinte dias;
- V. Licença maternidade;

§ 1º - No caso do inciso IV, somente será convocado suplente quando prazo da prorrogação for maior que trinta dias, não computado o período de recesso parlamentar.

§ 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 3º - Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma do artigo 16, parágrafo 1º, de estar investido nos cargos mencionados no artigo 25, inciso I, da Lei Orgânica do Município, ou de ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante o requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 28 – Ocorrendo vaga há mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para o efeito do artigo 26, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 29 – O suplente do Vereador, quando convocado em caráter temporário, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem de Presidente, Relator ou Membro de Comissão Permanente.



TÍTULO III

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR VEREADOR

Capítulo I

Preceitos Gerais

Art. 30 – O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

- I. Censura;
- II. Suspensão do exercício do mandato, ou,
- III. Perda do mandato.

Art. 31 – O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões, previsto no inciso V do artigo 21, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara Municipal, assim como, mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

Art. 32 – A censura poderá ser:

- I. Verbal ou,
- II. Escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 24.

§ 2º - A sanção a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3º - A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do parágrafo 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º - A sanção a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 36 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

Capítulo III

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 33 – Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II. Descumprir algum dos preceitos dos incisos VIII a XI do artigo 24 deste Código;
- III. Praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a VII do art. 24 deste Código ou, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O processo disciplinar, na forma do art. 36 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º - A penalidade de que trata o “caput” deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

Capítulo IV

Da Perda do Mandato

Art. 34 – Perde o mandato o Vereador que:

- I. Infringir qualquer das proibições do artigo 23 de Código;
- II. Que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do artigo 24;
- III. Que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 31;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 35 – Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo V

Do Processo Disciplinar

Art. 36 – O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Assistente Parlamentar designado pela Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 37 – É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 38 – No caso de denúncia procedida por eleitor, o Assistente Parlamentar apreciará a matéria, emitindo parecer prévio num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – O parecer prévio será votado nas próximas 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal, se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 39 – A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, conduzirá o processo.

§ 1º - À Comissão incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer.

§ 2º - O processo será conduzido pelo Relator.

§ 3º - A Comissão oferecerá a cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá o prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

§ 4º - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

§ 5º - Apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 6º - Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de cinco sessões ordinárias.

Art. 40 – Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

Art. 41 – As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Título.

Art. 42 – O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 43 – Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos ao Assistente Parlamentar da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.



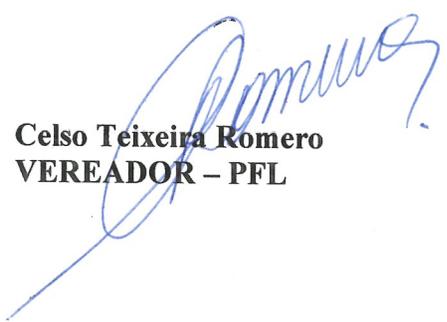
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44 – O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação prevista no artigo 5º deste Código.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na datada sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de abril de 2002.


Celso Teixeira Romero
VEREADOR – PFL



JUSTIFICATIVAS

A Câmara Municipal aprovou o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Desta forma, representa-se este Substitutivo ao Projeto de Resolução 05/2002 sobre o mesmo objeto, incorporando àquele alguns elementos do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Encontram-se as cláusulas gerais referentes aos deveres dos parlamentares, inseridas no art. 21 da presente proposição.

Aumentou-se o rol dos deveres específicos dos Vereadores, impondo-se a vedação da percepção de vantagens indevidas, como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico. O dispositivo, previsto no inciso VI do art. 23, também faz parte do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Em face do exposto, aprovar o presente Substitutivo, que tem escopo próprio e profundidade, trará ao Legislativo Bebedourense um mecanismo moderno e eficaz do ordenamento ético da atividade parlamentar.

II JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 05/2002

A sociedade brasileira denuncia o momento de degradação dos valores morais, os jornais produzem editoriais denunciando a crise da moralidade, articulistas ocupam-se com o mesmo tema, políticos e a sociedade civil manifestam-se em defesa dos padrões éticos, o problema existe, não podemos desconhecê-lo.

Em São Paulo criou-se movimentos de cidadãos para o controle da atividade parlamentar.

Entidades, como a OAB, ABI, CREMERS e CNBB, entre outras, lançaram o movimento “Ética na Política”.

É uma nova consciência que exige uma nova postura da sociedade no tocante aos valores éticos, quer-se resgatar a dignidade do País.

Um Presidente, transgressor de preceitos legais e éticos, foi afastado, numa manifestação histórica do povo brasileiro.

Cumpram ao legislador responder aos anseios da comunidade, estabelecendo um Código de Ética Parlamentar rigoroso, buscando instaurar os princípios da transparência, através da prestação de contas, da fiscalização constante, por uma Comissão especializada, da vinculação das prerrogativas parlamentares ao Poder Legislativo e não ao Vereador, bem como, da punibilidade, com mecanismo de controle interno da atividade parlamentar.

Traz-se na presente proposição uma série de conceitos estabelecidos pela melhor doutrina, bem como, expressos e adaptados, quando necessário, alguns comandos constitucionais, buscando elencar a atividade parlamentar em todos os ângulos de seu desdobramento ético.

Quer-se trazer à discussão pela Câmara Municipal um documento adequado às necessidades da sociedade.

Trata-se de um instrumento eficaz para modernização da atividade política, baseado em rigorosos preceitos éticos e na plena observância dos deveres decorrentes da boa-fé.

Um dos pontos centrais do Substitutivo é o “princípio da transparência”, assim, ao final de cada legislatura, deverá ser publicado, no jornal de maior circulação municipal, um boletim de desempenho da atividade dos Vereadores, informando número de presenças nas sessões, as comissões e subcomissões de que tiver participado, ementa dos projetos de lei de sua autoria,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

licenças que tenha pedido e sua justificação e eventuais sanções éticas que tenham sido imputadas ao Vereador.

Dentre os problemas advindos da democracia proporcional encontra-se a falta de informação do eleitor acerca da atividade do parlamentar que elegeu, para que possa averiguar se há afinidades e prioridades comuns com o Vereador, desta forma, cria-se um mecanismo eficaz para solucionar o mencionado problema.

Outro ponto importante é a criação de uma Comissão de Ética Parlamentar, um órgão permanente para exame das questões atinentes à ética, propagando-a e instruindo processos motivados por transgressões morais.

A Comissão de Ética Parlamentar terá um Assistente Parlamentar, incumbido de receber sugestões, proposições, elogios e denúncias dirigidas a Vereadores, instruir processos disciplinares, dar pareceres sobre questões éticas e outras atividades afins.

O Assistente Parlamentar é uma adaptação do modelo escandinavo do “ombudsman”, que naqueles países defende os direitos difusos, para, na Câmara Municipal, atribuir-lhe a função de zelar pelo controle da atividade parlamentar, o que é fundamental para a constante profilaxia do Poder Legislativo.

O Código de Ética estabelece, ainda, a obrigatoriedade de um Curso Preparatório à Atividade Parlamentar, visando preparar os Vereadores em primeiro mandato, oferecendo conhecimentos de Direito Constitucional, controle de constitucionalidade, técnica e processo legislativos, ética e legislação interna.

Sabe-se que a Câmara espelha a sociedade, deste modo, nem todos os Vereadores ingressam no legislativo com conhecimentos jurídicos, há agricultores, médicos, comerciantes, enfim, pessoas de todas as profissões. Stuart Mill já salientara a necessidade de apoio técnico aos parlamentares, portanto, a iniciativa de estabelecer um curso é muito importante para a melhoria da qualidade dos projetos de lei e, conseqüentemente, do sistema jurídico como um todo.

No entanto, o aparato criado pelo Código de Ética Parlamentar seria insuficiente se desacompanhado de deveres específicos pautando a atividade parlamentar.

O tratamento tradicional estabelecia um único dever: manter o decoro parlamentar. Trata-se de um conceito indeterminado, o que dificulta o julgamento, mormente quando ele é estritamente político. O Substantivo estabelece preceitos concretos acerca da matéria.

As penas disciplinares são escalonadas, de acordo com a gravidade, em três categorias: a) censura; b) suspensão do mandato; e c) perda do mandato.

O Código de Ética Parlamentar estabelece o rito do processo disciplinar, destinado à imputação de sanções éticas.

Também fica estabelecida a possibilidade de apresentação de denúncias por eleitores.

Assim, o projeto divide-se em seis títulos:

- I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- II. DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR
- III. DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES
- IV. DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE
- V. DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR VEREADORES
- VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Desta forma, o projeto visa a transparência confiando nos Vereadores bebedourenses e acreditando que a sociedade é suficientemente madura para participar do controle da atividade parlamentar, sem lançar mão de denúncias levianas. Assim, acreditamos que os políticos e a sociedade bebedourense desenvolverão um modelo político estritamente ético e moderno.

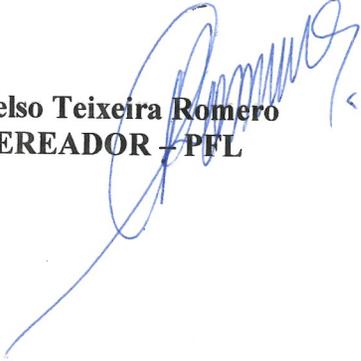


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, entende-se que a aprovação de um Código de ética Parlamentar constitui uma iniciativa dignificadora da Câmara bebedourense, através de um trabalho conjunto dos Senhores Vereadores, cuja experiência e probidade poderão trazer importantes subsídios na busca de uma legislação compatível com os anseios da sociedade.

Sala de Sessões, 04 de abril de 2002.


Celso Teixeira Romero
VEREADOR - PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2002 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

A Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que aprova o seguinte Substitutivo, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, ao Projeto de Resolução nº 05/2002, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo César dos Santos Alves.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Parlamentar.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I. Legalidade;
- II. Democracia;
- III. Livre acesso;
- IV. Representatividade;
- V. Supremacia do Plenário;
- VI. Transparência;
- VII. Função social da atividade parlamentar;
- VIII. Boa-fé.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º - Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5º - A Mesa fará, ao final de cada legislatura, um boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

- I. Número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;
- II. Comissões e subcomissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou nelas tomado parte;
- III. Ementa das proposições de sua autoria;
- IV. Licenças que tenha pedido e sua justificação;
- V. Cópia da declaração de bens, entregue no Ato da Posse do Vereador;
- VI. Número e motivação das sanções por transgressão e quaisquer preceitos deste Código;

§ 1º - Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - À Mesa incumbe fazer publicar, na forma "caput" deste artigo, a ementa da resolução que importe em sanção de perda do mandato parlamentar.

"Deus Seja Louvado!"

1

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Capítulo I

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 7º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, que se reunirá sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

Art. 8º - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I. Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;
- II. Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como, consolidações, visando manter a unidade do presente Código;
- III. Instituir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;
- IV. Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;
- V. Elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Vereador e enviá-lo à Mesa ao final de cada legislatura;
- VI. Promover cursos preparatórios sobre a ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;
- VII. Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;
- VIII. Dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereadores;
- IX. Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;
- X. Receber declaração de renda dos parlamentares ao início e ao final de cada legislatura;
- XI. Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;
- XII. Promover cursos, palestras e seminários.

Art. 9º – Os Vereadores designados para as Comissões de Ética Parlamentar deverão:

- I. Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 31 e 32, deste Código de Ética Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;
- II. Manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;
- III. Estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

Parágrafo Único – O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos supra será automaticamente desligado da Comissão e substituído.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 – O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação do Assistente Parlamentar, com as seguintes atribuições:

- I. Receber denúncias contra Vereador;
- II. Proceder à instrução de processos disciplinares;
- III. Dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;
- IV. Assessorar juridicamente a Comissão;
- V. Coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;
- VI. Desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da Comissão.

Capítulo II Dos Cursos Preparatórios

Art. 11 – Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Vereadores em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

Art. 12 – O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes, conhecimentos básicos de :

- I. Constituição Federal e Estadual;
- II. Controle de Constitucionalidade;
- III. Técnica Legislativa;
- IV. Processo Legislativo;
- V. Código de Ética Parlamentar;
- VI. Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Fica a critério da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento de carga horária, a programação, organização e a execução do curso.

§ 2º - Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior, do quadro efetivo da Câmara Municipal ou dos provisionados em comissão.

§ 3º - Pode a Mesa, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratar temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso referido no “caput” deste artigo, na forma do artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

Capítulo I

Dos Direitos dos Vereadores

Art. 13 – São direitos dos Vereadores:

- I. Exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;
- II. Fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. Ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal, da administração direta ou indireta;

“Deus Seja Louvado!”

3

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



- IV. Receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- V. Ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;
- VI. Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII. Examinar qualquer repartição municipal, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VIII. Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;
- IX. Gozar de licença, na forma dos artigos 15 e 16, deste Código.

Art. 14 – Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, ou da respectiva Comissão, encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Capítulo II

Das Licenças

Art. 15 – O Vereador poderá obter licença nas seguintes hipóteses:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por maternidade ou paternidade, natural ou adotiva;
- III. Para tratar de interesse particular;
- IV. Para viajar ^{para o} exterior;
- V. Para desempenhar missão diplomática ou cultural no exterior.

§ 1º - A licença, na hipótese o inciso I, não será concedida por período superior a cento e vinte dias, podendo, todavia, ser prorrogada, por igual período.

§ 2º - A licença por maternidade natural é de cento e vinte dias; e a por paternidade é de oito dias, contados, em ambos os casos, da data do nascimento da criança.

§ 3º - A licença por maternidade ou paternidade adotiva, em período igual ao estabelecido no parágrafo anterior, só será deferida se o adotado contar com até nove meses de idade.

§ 4º - No caso do inciso III, a licença dar-se-á sem remuneração e o afastamento não poderá ultrapassar cento e vinte dias por ano.

Art. 16 – A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escrito à Mesa.

§ 1º - O requerimento para a licença de que trata o inciso I do artigo anterior deverá ser acompanhado do atestado médico e, o da licença por maternidade ou paternidade, de documento comprobatório do nascimento ou da adoção da criança.

§ 2º - A Mesa dará parecer sobre o pedido de licença e elaborará, se for o caso, projeto de resolução.



§ 3º - O projeto de licença independará de redação final.

§ 4º - Da decisão da Mesa que indeferir o pedido de licença cabe recurso ao Plenário.

Capítulo III

Da Remuneração

Art. 17 – A remuneração mensal dos Vereadores, juntamente com a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixadas conforme os artigos 23 e seus parágrafos, 85 e 86, com seu parágrafo único, respectivamente, da Lei Orgânica do Município.

Art. 18 – Será descontado do Vereador um quarto de sua remuneração mensal por sessão que não comparecer ou da qual se retirar durante a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Não sofrerá desconto o Vereador que:

- I. Estiver em licença para tratamento de saúde ou licença maternidade ou paternidade;
- II. Estiver licenciado para viajar ao exterior, por prazo inferior a sessenta dias;
- III. Se afastar em virtude de missão oficial;
- IV. Faltar até quatro sessões plenária por mês a serviço do mandato.

Art. 19 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal e/ou Diretor de Departamento Municipal poderá optar pela remuneração do mandato de parlamentar.

Art. 20 – O suplente terá direito à remuneração de Vereador durante o período em que estiver no exercício do mandato parlamentar.

Capítulo IV

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 21 – O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I. Promover a defesa dos interesses populares e municipais;
- II. Zelar pelo aprimoramento da ordem legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;
- III. Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV. Manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;
- V. Comparecer a, no mínimo 2/3 (dois terços) das Sessões Ordinárias, salvo em caso de licença, na forma dos artigos 15 e 16 deste Código de Ética.

Art. 22 – É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 23 – São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I. Agir de acordo com a boa-fé;
- II. Respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III. Não fraudar as votações em Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;
- V. Distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios destinados a instituições e pessoas carente, sem utilizá-los em proveito próprio;
- VI. Não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- VII. Exercer a atividade com zelo e probidade;
- VIII. Combater o nepotismo;
- IX. Coibir a falsidade de documentos;
- X. Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;
- XI. Recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XII. Atender às obrigações político-partidárias;
- XIII. Não portar arma no recinto da Câmara Municipal;
- XIV. Denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 24 – Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

- I. Receber lideranças comunitárias e classistas, Vereadores e Prefeitos, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;
- II. Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- III. Tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;
- IV. Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;
- V. Prestar contas do exercício parlamentar na forma do artigo 5º deste Código;
- VI. Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;
- VII. Ter boa conduta nas dependências da Casa;
- VIII. Não faltar, sem motivo previamente justificado, a ⁵dez sessões ordinárias consecutivas ou a ¹⁰quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária e extraordinária;
- IX. Manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido, devam permanecer em sigilo;
- X. Submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma dos artigos 11 e 12 deste Código;
- XI. Evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à Comissão Permanente ou Temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III

DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Capítulo I

Da Vacância

Art. 25 – As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I. Falecimento;
- II. Renúncia;
- III. Perda de mandato;
- IV. *Extinção do mandato.*

Art. 26 – A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação da Câmara Municipal, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no jornal de maior circulação da cidade.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

- I. O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no Regimento Interno;
- II. O suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo do parágrafo 3º do artigo 27 do presente Código.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária, pelo Presidente.

Capítulo II

Da Convocação do Suplente

Art. 27 – A Mesa convocará, no prazo de 48 horas, o suplente de Vereador nos casos de:

- I. Ocorrência de vaga;
- II. Investidura do titular numa das funções definida no artigo 25, inciso I, da Lei Orgânica do Município;
- III. Licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias;
- IV. Prorrogação de licença para tratamento de saúde quando o prazo de licença inicial somado ao da prorrogação seja superior a cento e vinte dias;
- V. Licença maternidade;

§ 1º - No caso do inciso IV, somente será convocado suplente quando prazo da prorrogação for maior que trinta dias, não computado o período de recesso parlamentar.

§ 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 3º - Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma do artigo 16, parágrafo 1º, de estar investido nos cargos mencionados no artigo 25, inciso I, da Lei Orgânica do Município, ou de ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante o requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28 – Ocorrendo vaga há mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral, para o efeito do artigo 26, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 29 – O suplente do Vereador, quando convocado em caráter temporário, não poderá ser escolhido para exercer cargos na Mesa e nem de Presidente, Relator ou Membro da Comissão. ^{PERMANENTE}

TÍTULO III

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR VEREADOR

Capítulo I

Preceitos Gerais

Art. 30 – O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

- I. Censura;
- II. Suspensão do exercício do mandato, ou,
- III. Perda do mandato.

Art. 31 – O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões, previsto no inciso V do artigo 21, será declarado, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa, do Presidente, de qualquer Vereador, de partido político com representação na Câmara Municipal, assim como, mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

Art. 32 – A censura poderá ser:

- I. Verbal ou,
- II. Escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 24.

§ 2º - A sanção a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3º - A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do parágrafo 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º - A sanção a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 36 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo III

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 33 – Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II. Descumprir algum dos preceitos dos incisos VIII a XI do artigo 24 deste Código;
- III. Praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a VII do art. 24 deste Código ou, do Regimento Interno.

§ 1º - O processo disciplinar, na forma do art. 36 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º - A penalidade de que trata o “caput” deste artigo será aplicada pelo Plenário, em *votação* *escrutínio* aberto.

Capítulo IV

Da Perda do Mandato

Art. 34 – Perde o mandato o Vereador que:

- I. Infringir qualquer das proibições do artigo 23 de Código;
- II. Que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do artigo 24;
- III. Que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 31;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 35 – Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipótese do artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo V

Do Processo Disciplinar

Art. 36 – O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Assistente Parlamentar designado pela Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 37 – É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 38 – No caso de denúncia procedida por eleitor, o Assistente Parlamentar apreciará a matéria, emitindo parecer prévio num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O parecer prévio será votado nas próximas 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal, se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 39 – A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, ~~designará três membros para comporem a Subcomissão que~~ conduzirá o processo.

§ 1º - À ~~Subcomissão~~ incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer, ~~que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.~~

§ 2º - O processo será conduzido ^{pele} por um Relator, designado ~~pelos membros da Subcomissão,~~ que ~~também~~ indicaram um Revisor.

§ 3º - ~~Constituída a Subcomissão referida no "caput" deste artigo,~~ ^{a comissão oferecerá} será oferecida a cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá o prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

§ 4º - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

§ 5º - Apresentada a defesa, a ~~Sub~~comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 6º - Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de cinco sessões ordinárias.

Art. 40 – Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

Art. 41 – As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Título.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42 – O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 43 – Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos ao Assistente Parlamentar da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.

Art. 44 – O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação prevista no artigo 5º deste Código.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na datada sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de abril de 2002.

Celso Teixeira Romero
VEREADOR – PFL



JUSTIFICATIVAS

A Câmara Municipal aprovou o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Desta forma, representa-se este Substitutivo ao Projeto de Resolução 05/2002 sobre o mesmo objeto, incorporando àquele alguns elementos do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Encontram-se as cláusulas gerais referentes aos deveres dos parlamentares, insertas no art. 21 da presente proposição.

Aumentou-se o rol dos deveres específicos dos Vereadores, impondo-se a vedação da percepção de vantagens indevidas, como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico. O dispositivo, previsto no inciso VI do art. 23, também faz parte do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Em face do exposto, aprovar o presente Substitutivo, que tem escopo próprio e profundidade, trará ao Legislativo Bebedourense um mecanismo moderno e eficaz do ordenamento ético da atividade parlamentar.

II JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 05/2002

A sociedade brasileira denuncia o momento de degradação dos valores morais, os jornais produzem editoriais denunciando a crise da moralidade, articulistas ocupam-se com o mesmo tema, políticos e a sociedade civil manifestam-se em defesa dos padrões éticos, o problema existe, não podemos desconhecê-lo.

Em São Paulo criou-se movimentos de cidadãos para o controle da atividade parlamentar.

Entidades, como a OAB, ABI, CREMERS e CNBB, entre outras, lançaram o movimento “Ética na Política”.

É uma nova consciência que exige uma nova postura da sociedade no tocante aos valores éticos, quer-se resgatar a dignidade do País.

Um Presidente, transgressor de preceitos legais e éticos, foi afastado, numa manifestação histórica do povo brasileiro.

Cumprido ao legislador responder aos anseios da comunidade, estabelecendo um Código de Ética Parlamentar rigoroso, buscando instaurar os princípios da transparência, através da prestação de contas, da fiscalização constante, por uma Comissão especializada, da vinculação das prerrogativas parlamentares ao Poder Legislativo e não ao Vereador, bem como, da punibilidade, com mecanismo de controle interno da atividade parlamentar.

Traz-se na presente proposição uma série de conceitos estabelecidos pela melhor doutrina, bem como, expressos e adaptados, quando necessário, alguns comandos constitucionais, buscando elencar a atividade parlamentar em todos os ângulos de seu desdobramento ético.

Quer-se trazer à discussão pela Câmara Municipal um documento adequado às necessidades da sociedade.

Trata-se de um instrumento eficaz para modernização da atividade política, baseado em rigorosos preceitos éticos e na plena observância dos deveres decorrentes da boa-fé.

Um dos pontos centrais do Substitutivo é o “princípio da transparência”, assim, ao final de cada legislatura, deverá ser publicado, no jornal de maior circulação municipal, um boletim de desempenho da atividade dos Vereadores, informando número de presenças nas sessões, as comissões e subcomissões de que tiver participado, ementa dos projetos de lei de sua autoria,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

licenças que tenha pedido e sua justificação e eventuais sanções éticas que tenham sido imputadas ao Vereador.

Dentre os problemas advindos da democracia proporcional encontra-se a falta de informação do eleitor acerca da atividade do parlamentar que elegeu, para que possa averiguar se há afinidades e prioridades comuns com o Vereador, desta forma, cria-se um mecanismo eficaz para solucionar o mencionado problema.

Outro ponto importante é a criação de uma Comissão de Ética Parlamentar, um órgão permanente para exame das questões atinentes à ética, propagando-a e instruindo processos motivados por transgressões morais.

A Comissão de Ética Parlamentar terá um Assistente Parlamentar, incumbido de receber sugestões, proposições, elogios e denúncias dirigidas a Vereadores, instruir processos disciplinares, dar pareceres sobre questões éticas e outras atividades afins.

O Assistente Parlamentar é uma adaptação do modelo escandinavo do “ombudsman”, que naqueles países defende os direitos difusos, para, na Câmara Municipal, atribuir-lhe a função de zelar pelo controle da atividade parlamentar, o que é fundamental para a constante profilaxia do Poder Legislativo.

O Código de Ética estabelece, ainda, a obrigatoriedade de um Curso Preparatório à Atividade Parlamentar, visando preparar os Vereadores em primeiro mandato, oferecendo conhecimentos de Direito Constitucional, controle de constitucionalidade, técnica e processo legislativos, ética e legislação interna.

Sabe-se que a Câmara espelha a sociedade, deste modo, nem todos os Vereadores ingressam no legislativo com conhecimentos jurídicos, há agricultores, médicos, comerciantes, enfim, pessoas de todas as profissões. Stuart Mill já salientara a necessidade de apoio técnico aos parlamentares, portanto, a iniciativa de estabelecer um curso é muito importante para a melhoria da qualidade dos projetos de lei e, conseqüentemente, do sistema jurídico como um todo.

No entanto, o aparato criado pelo Código de Ética Parlamentar seria insuficiente se desacompanhado de deveres específicos pautando a atividade parlamentar.

O tratamento tradicional estabelecia um único dever: manter o decoro parlamentar. Trata-se de um conceito indeterminado, o que dificulta o julgamento, mormente quando ele é estritamente político. O Substantivo estabelece preceitos concretos acerca da matéria.

As penas disciplinares são escalonadas, de acordo com a gravidade, em três categorias: a) censura; b) suspensão do mandato; e c) perda do mandato.

O Código de Ética Parlamentar estabelece o rito do processo disciplinar, destinado à imputação de sanções éticas.

Também fica estabelecida a possibilidade de apresentação de denúncias por eleitores.

Assim, o projeto divide-se em seis títulos:

- I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- II. DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR
- III. DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES
- IV. DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE
- V. DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR VEREADORES
- VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Desta forma, o projeto visa a transparência confiando nos Vereadores bebedourenses e acreditando que a sociedade é suficientemente madura para participar do controle da atividade parlamentar, sem lançar mão de denúncias levianas. Assim, acreditamos que os políticos e a sociedade bebedourense desenvolverão um modelo político estritamente ético e moderno.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, entende-se que a aprovação de um Código de ética Parlamentar constitui uma iniciativa dignificadora da Câmara bebedourense, através de um trabalho conjunto dos Senhores Vereadores, cuja experiência e probidade poderão trazer importantes subsídios na busca de uma legislação compatível com os anseios da sociedade.

Sala de Sessões, 04 de abril de 2002.

Celso Teixeira Romero
VEREADOR – PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2002 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, mediante projeto substitutivo do Projeto de Resolução sob nº 05/2002.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do **SUBSTITUTIVO** em epígrafe, tangente à instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar a incidir no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – Art. 18, incisos II, III e seu §1º.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os incisos II, III e seu §1º, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município, os quais são harmônicos ao Regimento Interno da Câmara Municipal e atribuem privativamente à Câmara Municipal de Bebedouro, competência para dispor sobre as matérias neles versadas, dentre as quais, elaborar seu Regimento Interno, organização de sua secretaria e funcionamento, etc, bem como deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa.

Assim, não há que se negar que o **SUBSTITUTIVO** em exame se insere dentre as atribuições privativas da Câmara Municipal.

Não se pode olvidar ainda que a iniciativa de instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar consubstancia-se numa questão "*interna corporis*", ou seja:

"são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação de Plenário da Câmara".
(Hely Lopes Meirelles)

de modo que não há qualquer vício de **competência** que macule a iniciativa contida no **SUBSTITUTIVO** do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2001.

3 – Quanto ao aspecto legal, no entanto, o **SUBSTITUTIVO** deixa a desejar na medida em que contraria alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição Federal de 1988, que são normas hierarquicamente superiores. Vejamos apenas algumas contradições:

- Consta do artigo 8º, "*caput*" e inciso VIII, do substitutivo, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

“Compete à Comissão de Ética Parlamentar, dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereadores”

quando, sabidamente, o Vereador, parlamentar municipal, não goza de *imunidade processual*. É nesse sentido a lição que segue abaixo:

**PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS -
PERDA E SUSPENSÃO DE MANDATO ELETIVO -
INVIOLABILIDADE DE VEREADOR E PARLAMENTAR -
IMUNIDADE PROCESSUAL - Pedro dos Santos Barcelos
(Publicada na RJ n° 202 - AGO/94, pág. 119)**

**Pedro dos Santos Barcelos
Juiz de Direito - Ex-Promotor de Justiça - Prof. de Direito
Processual Civil da Faculdade de Direito de Catalão**

**(...) INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE E DE SUSPENSÃO DE
PRESCRIÇÃO A FAVOR DE VEREADOR**

O Vereador, como já dito, não goza da imunidade processual. **Por isto não necessita, não é exigível e nem sequer é possível pedir licença à Câmara de Vereadores para que processe um de seus membros.** Também não há suspensão da prescrição a favor do Estado como estabelece o dispositivo constitucional citado - § 2º, art. 53, CF. Se o Vereador comete o crime antes de ser empossado, ou se durante o exercício do mandato, o processo deve ter sua marcha normal, até final sentença condenatória ou absolutória. (...)

Tem igual opinião o Mestre José Afonso da Silva, que assim ensina:

INVIOLABILIDADE DOS VEREADORES – Estabelece-se expressamente a ***inviolabilidade*** dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. A ***inviolabilidade***, como se sabe, significa que o beneficiário fica isento da incidência de norma penal definidora de crime. Vale dizer que, dentro da circunscrição do Município, o Vereador não comete crime de opinião. E é claro, se não o comete, não poderá ser processado por aquelas ações. Contudo, não se previu a ***imunidade processual*** dos Vereadores em relação a outras infrações penais. Logo, se cometer qualquer crime, ficará sujeito ao respectivo processo, independentemente de autorização de sua Câmara” (Curso de Direito Constitucional Positivo – Editora RT, página 544)

de tal forma que o inciso VIII, do artigo 8º, do substitutivo é ilegal, uma vez que a ***imunidade processual*** não pode ser instituída por projeto de resolução.

- Consta também, do artigo 10, “caput” e inciso I, do substitutivo, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

"O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação do Assistente Parlamentar, a atribuição de receber as denúncias contra Vereador"

quando, sabidamente, segundo o artigo 35, inciso I, da LOMB, as denúncias contra Vereadores, deverão ser dirigidas aos PRESIDENTE DA CÂMARA e não, em hipótese alguma, ao Assistente Parlamentar. Desta forma o inciso I, do artigo 10, do substitutivo é ilegal, uma vez que contraria LOMB, que é norma hierarquicamente superior.

É de se ter em conta ainda que, a atribuição de instruir o processo é inerente aos Membros da Comissão, não podendo ser relegada ao Assistente Parlamentar como consta do inciso II, do artigo 10, do substitutivo. Assim, mais esta disposição não se harmoniza à Lei.

- Consta, também, do artigo 15 c.c. o artigo 18, parágrafo único, do substitutivo, que:

"O Vereador poderá obter licença para viajar ao exterior, por prazo de até 60 (essenta) dias, sem desconto em sua remuneração mensal"

quando, sabidamente, o artigo 25, inciso II, letra "c", da LOMB, prevê que as licenças remuneradas somente se darão quando:

- estiver ausente o Vereador, em missão oficial (art. 25, II, a);
- estiver ausente o Vereador, por motivo de doença e durante gestação (art. 25, II, b)

de tal sorte que, qualquer nova disciplina acerca dessa matéria, por projeto de resolução, é ilegal, por contrariar norma hierarquicamente superior.

- Consta, também, do artigo 34, do substitutivo, disciplina acerca da "PERDA DO MANDATO" do Vereador,

quando, esta matéria, já vem disciplinada pelo artigo 29 da LOMB, sendo certo, por conseguinte, que nova regulamentação acerca desse assunto, deverá se dar através de EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (art. 53, inciso I, c.c. art. 54, todos da LOMB), e não por projeto de resolução, como é o caso do substitutivo em foco.

É de se ter em conta ainda, que no §1º, do artigo 34, do substitutivo, consta ser necessária a deliberação do plenário nos casos de perda do mandato decorrente de condenação criminal em sentença transitada em julgado, quando na verdade a NECESSIDADE DE TAL DELIBERAÇÃO É ILEGAL, pois que afrontosa à Constituição Federal de 1988.

Vejamos. Segundo lição do insigne Doutor em direito do Estado, Alexandre de Moraes, temos que:

CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E PERDA DE MANDATO ELETIVO.

Lembremo-nos que, como *regra geral*, a privação dos direitos políticos, inclusive na hipótese de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, imediata cessação de seus exercício.

Porém, os parlamentares federais no exercício do mandato que forem condenados criminalmente incidem na hipótese do art. 55, inciso VI e §2º, da CF, não perdendo automaticamente o mandato, mas não podendo disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. (...).

Diversa, porém, é a hipótese em relação aos parlamentares municipais ou detentores de mandatos no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Federal não os excepcionou da total incidência do referido inciso III, do art. 15, não havendo, portanto, em relação aos vereadores, presidentes, governadores e prefeitos, o que justifique o afastamento da regra geral aplicável na hipótese de suspensão dos direitos políticos, qual seja, imediate cessação do exercício do mandato. Desta forma, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por detentor de mandato eletivo, serão remetidas certidões à Justiça eleitoral, que as encaminhará ao Juiz Eleitoral competente, que oficiará, no caso de tratar-se de parlamentares o Presidente da respectiva Casa Legislativa, para que declare a extinção do mandato e, conseqüentemente, efetive o preenchimento da vaga. Trata-se de ato vinculado do Poder Legislativo municipal que deverá, obrigatoriamente, aplicar os efeitos decorrentes do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de qualquer deliberação política. (Alexandre de Moraes – Direito constitucional – décima edição – atualizada com a EC nº 31/00 – Jurídico Atlas – páginas 253 a 257) – grifos nossos

de tal forma que, nem mesmo o Plenário do Legislativo Municipal tem poderes bastantes para obstar os efeitos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, mais uma vez é ilegal o §1º, do artigo 34, do substitutivo.

4 – Nessa conjuntura de ILEGALIDADE, não há como se aprovar o “SUBSTITUTIVO” sem ofensa aos artigos acima citados da Lei Orgânica Municipal, bem como da Constituição Federal.

Assim, meu parecer é pela sua REJEIÇÃO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 10 de maio de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RESOLUÇÃO Nº 57 DE 21 DE MAIO DE 2002

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar. De autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. Sem prejuízos dos deveres já enumerados no Art. 28 da Lei Orgânica do Município, são ainda deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos municípios.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º. Sem prejuízos das vedações já enumeradas no Art. 22 da Lei Orgânica do Município, é ainda expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

l) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

m) aceitar cargo ou exercer simultaneamente cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos, salvo as restrições de acesso às informações previstas na Lei Ordinária, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;

b) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

n) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

m) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

n) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

o) manipular recursos do orçamento para beneficiar setores de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

p) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

n) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

o) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

p) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 14. Atendidos os princípios elencados no Art. 13, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no Art. 12, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para cumprir o quorum do julgamento, convocar-se-á seu suplente;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local, na falta daquele, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) o denunciado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o Presidente da Comissão, a seu critério, oficial à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bebedouro, para tal finalidade;

f) apresentada a defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

g) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que o processo será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

h) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início a instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

i) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções de Vereador;

j) o denunciado de todos os atos processuais, pesso-

m) aceitar cargo ou exercer simultaneamente cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- l) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- m) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- n) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- o) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

§1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda vedado ao Vereador:

- I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

- I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:
 - l) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
 - m) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
 - n) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
 - o) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo as restrições de acesso às informações previstas na Lei Ordinária, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;
 - p) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honrabilidade, com arguições inverídicas e imprecisas;
 - q) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
 - r) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto ao respeito à verdade:

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;
- III - praticar ato que infrinja os arts. 22, 29, 32 e 33 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, bem como o Regimento deste Legislativo.

CAPÍTULO V

Do processo disciplinar

Art. 12. São infrações político-administrativas do Vereador:

- I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiamento;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativas;
- III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 13. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os seguintes princípios:

- I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II - iniciativa de denúncia de qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara Municipal, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV - votação nominal e pública;

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impedirá a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

s) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

t) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções de Vereador;

u) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e repertórias às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

v) caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicará-se a sua intimação no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação.

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quanto forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação de mandato, que será publicada na imprensa local, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, o pagamento dos subsídios relativos ao período em que durou o afastamento, comunicando, em ambos os casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo IV, do Título XIV, da Resolução nº 12/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETARIO

Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETARIO



RESOLUÇÃO Nº 57 DE 21 DE MAIO DE 2002

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

De autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. Sem prejuízos dos deveres já enumerados no Art. 28 da Lei Orgânica do Município, são ainda deveres fundamentais do Vereador:

I – traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III – cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal;

IV – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

“Deus Seja Louvado”



VI – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º. Sem prejuízos das vedações já enumeradas no Art. 22 da Lei Orgânica do Município, é ainda expressamente vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, e “a” e “c” do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§2º. A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda vedado ao Vereador:

I – atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo as restrições de acesso às informações previstas na Lei Ordinária, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;
- e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II – quanto ao respeito à verdade:

- a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos, salvo as restrições de acesso às informações previstas na Lei Ordinária, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;
- b) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d) manipular recursos do orçamento para beneficiar setores de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter o favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

“Deus Seja Louvado”



- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
- e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública escrita;

II – advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III – suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV – perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

“Deus Seja Louvado”



I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

III – praticar ato que infrinja os arts. 22, 29, 32 e 33 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, bem como o Regimento deste Legislativo.

CAPÍTULO V

Do processo disciplinar

Art. 12. São infrações político-administrativas do Vereador:

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativas;

III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 13. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os seguintes princípios:

I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – iniciativa de denúncia de qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara Municipal, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

III – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV – votação nominal e pública;

V – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 14. Atendidos os princípios alencados no Art. 13, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no Art. 12, obedecerá o seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II – se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para completar o quorum do julgamento, convocar-se-á seu suplente;

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI – havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII – entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local, na falta daquele, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
- e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o Presidente da Comissão, a seu critério, oficial à Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Bebedouro, para tal finalidade;
- f) apresentada a defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- g) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que o processo será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- h) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início a instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- i) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções de Vereador;
- j) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- l) caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicar-se-á sua intimação no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação.

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quanto forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação de mandato, que será publicada na imprensa local, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, o pagamento dos subsídios relativos ao período em que durou o afastamento, comunicando, em ambos os casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

“Deus Seja Louvado”



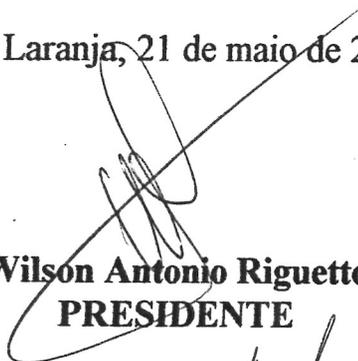
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

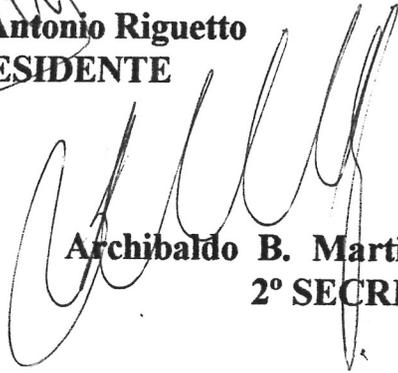
Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo IV, do Título XIV, da Resolução nº 12/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 57 DE 21 DE MAIO DE 2002

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

De autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. Sem prejuízos dos deveres já enumerados no Art. 28 da Lei Orgânica do Município, são ainda deveres fundamentais do Vereador:

I – traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III – cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal;

IV – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII – denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII – abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º. Sem prejuízos das vedações já enumeradas no Art. 22 da Lei Orgânica do Município, é ainda expressamente vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, e “a” e “c” do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§2º. A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda vedado ao Vereador:

I – atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I – quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo as restrições de acesso às informações previstas na Lei Ordinária, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;
- e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II – quanto ao respeito à verdade:

- a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos, salvo as restrições de acesso às informações previstas na Lei Ordinária, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal;
- b) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- d) manipular recursos do orçamento para beneficiar setores de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter o favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;
- e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública escrita;

II – advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III – suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV – perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

III – praticar ato que infrinja os arts. 22, 29, 32 e 33 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, bem como o Regimento deste Legislativo.

CAPÍTULO V

Do processo disciplinar

Art. 12. São infrações político-administrativas do Vereador:

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativas;

III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 13. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os seguintes princípios:

I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – iniciativa de denúncia de qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara Municipal, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

III – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV – votação nominal e pública;

V – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 14. Atendidos os princípios alencados no Art. 13, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no Art. 12, obedecerá o seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II – se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para completar o quorum do julgamento, convocar-se-á seu suplente;

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI – havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII – entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da comissão;
- b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local, na falta daquele, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
- e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o Presidente da Comissão, a seu critério, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção de Bebedouro, para tal finalidade;
- f) apresentada a defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- g) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que o processo será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- h) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início a instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- i) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções de Vereador;
- j) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- l) caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicar-se-á sua intimação no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação.

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quanto forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação de mandato, que será publicada na imprensa local, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, o pagamento dos subsídios relativos ao período em que durou o afastamento, comunicando, em ambos os casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

“Deus Seja Louvado”



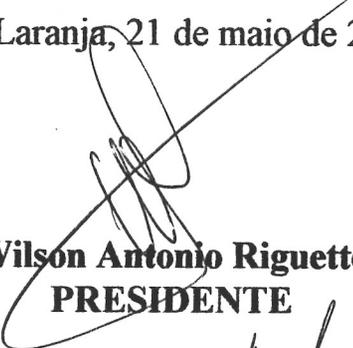
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

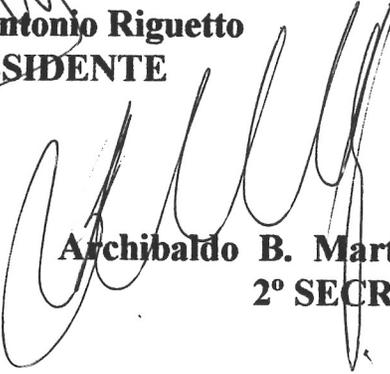
Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo IV, do Título XIV, da Resolução nº 12/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT - 3251/2002
DATA: 20/05/2002 HORA: 11:15:29
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS.: EMENDA AO PROJETO RESOLUCAO 05/2002
RESP: ANA PAULA J. GUIU

REJEITADO EM 20/05/02

9 VOTOS FAVORÁVEIS

6 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 /2002

Emenda Modificativa n.º /2002, ao Projeto de Resolução N.º 05/2002, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cavoli e Paulo Cesar dos Santos que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, FAZ SABER QUE A CAMARÁ MUNICIPAL DE BEBEDOURO APROVA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA.

1- Passa a ter a seguinte redação o Capítulo II :
CAPITULO II

DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 3.º - São direitos dos Vereadores:

- I- Exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal
- II- A inviolabilidade pôr opinião, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.
- III- Fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo
- IV- Ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal, da administração direta ou indireta
- V- Reclamar, verbalmente ou pôr escrito, perante qualquer autoridade, contra inobservância de preceitos de lei, regulamento ou regimento
- VI- Examinar e requer em qualquer repartição municipal, cópias de documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar
- VII- Ser publicamente desagravado quanto ofendido no exercício de mandato de vereador, sem prejuízos das cabíveis ações, cíveis ou criminais.

Art. 4.º - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação

Art. 5.º - O capítulo das Vedações passa a ser o Capítulo III, Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar passa a Ser o Capítulo IV, Das Medidas Disciplinares passa a ser o Capítulo V, Do Processo Disciplinar passa a ser o Capítulo VI, renumerando os artigos, advindos dos efeitos da presente emenda

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de maio de 2002

CEL
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL

JUSTIFICATIVAS.

A presente emenda tornar-se necessária pois sabemos que não só de deveres deve constituir o mandato do parlamentar, mas também torna-se indispensável sabermos que existem direito no âmbito de seu mandato.

AUSENTE DO PLENÁRIO

Hermivaldo Freitas
Vereador(es)
Vereador

Contrário o (s) Vereador (es)

Archibaldo Brasil N. Pinz de Camargo
Vereador

Pedro Leopoldino de Andrade
Vereador

Carlos Renato Serotino
Vereador

Luiz Carlos de Freitas
Vereador

Carlos Alberto Corrêa Orphan
Vereador

Paulo Casar dos Santos Alves
Vereador

Walter de Oliveira Cávoli
Vereador

Irene Maria Marangoni Minhelo
Vereadora

Carlos Adalberto Jesus Crivelari
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3251/2002
DATA: 20/05/2002 HORA: 11:15:29
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS: EMENDA AO PROJETO RESOLUCAO 05/2002
RESP: ANA PAULA J. GUIV

REJEITADO EM 20/05/02

9 VOTOS FAVORÁVEIS
6 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riquetto
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 /2002

Emenda Modificativa n.º /2002, ao Projeto de Resolução N.º 05/2002, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cavoli e Paulo Cesar dos Santos que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, FAZ SABER QUE A CAMARÁ MUNICIPAL DE BEBEDOURO APROVA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA.

1- Passa a ter a seguinte redação o Capítulo II :

CAPITULO II

DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 3.º - São direitos dos Vereadores:

- I- Exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal
- II- A inviolabilidade pôr opinião, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.
- III- Fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo
- IV- Ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal, da administração direta ou indireta
- V- Reclamar, verbalmente ou pôr escrito, perante qualquer autoridade, contra inobservância de preceitos de lei, regulamento ou regimento
- VI- Examinar e requer em qualquer repartição municipal, cópias de documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar
- VII- Ser publicamente desagravado quanto ofendido no exercício de mandato de vereador, sem prejuízos das cabíveis ações, cíveis ou criminais.

Art. 4.º - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação

Art. 5.º - O capítulo das Vedações passa a ser o Capítulo III, Dos Atos Contrários á Ética Parlamentar passa a Ser o Capítulo IV, Das Medidas Disciplinares passa a ser o Capítulo V, Do Processo Disciplinar passa a ser o Capítulo VI, renumerando os artigos, advindos dos efeitos da presente emenda

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de maio de 2002

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL

JUSTIFICATIVAS.

A presente emenda tornar-se necessária pois sabemos que não só de deveres deve constituir o mandato do parlamentar, mas também torna-se indispensável sabermos que existem direito no âmbito de seu mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3251/2002
DATA: 20/05/2002 HORA: 11:15:29
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS: EMENDA AO PROJETO RESOLUCAO 05/2002

RESP: ANA PAULA J. GUIU

REJEITADO EM 20/05/02

9 VOTOS FAVORÁVEIS
6 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03 /2002

Emenda Modificativa n.º /2002, ao Projeto de Resolução N.º 05/2002, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cavoli e Paulo Cesar dos Santos que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, FAZ SABER QUE A CAMARÁ MUNICIPAL DE BEBEDOURO APROVA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA.

1- Passa a ter a seguinte redação o Capítulo II :
CAPITULO II

DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 3.º - São direitos dos Vereadores:

- I- Exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal
- II- A inviolabilidade pôr opinião, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.
- III- Fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo
- IV- Ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal, da administração direta ou indireta
- V- Reclamar, verbalmente ou pôr escrito, perante qualquer autoridade, contra inobservância de preceitos de lei, regulamento ou regimento
- VI- Examinar e requer em qualquer repartição municipal, cópias de documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar
- VII- Ser publicamente desagravado quanto ofendido no exercício de mandato de vereador, sem prejuízos das cabíveis ações, cíveis ou criminais.

Art. 4.º - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação

Art. 5.º - O capítulo das Vedações passa a ser o Capítulo III, Dos Atos Contrários á Ética Parlamentar passa a ser o Capítulo IV, Das Medidas Disciplinares passa a ser o Capítulo V, Do Processo Disciplinar passa a ser o Capítulo VI, renumerando os artigos, advindos dos efeitos da presente emenda

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 23 de maio de 2002

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL

JUSTIFICATIVAS.

A presente emenda tornar-se necessária pois sabemos que não só de deveres deve constituir o mandato do parlamentar, mas também torna-se indispensável sabermos que existem direito no âmbito de seu mandato.

Contrário o (s) Vereador (es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Hermivaldo Freitas Calves

VEREADOR

Archibaldo Brasil

VEREADOR

de Camargo

Pedro Leopoldino de Andrade

VEREADOR

Carlos Renato Serotino

VEREADOR

Luiz Carlos de Freitas

VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orphan

VEREADOR

Paulo César dos Santos Alves

VEREADOR

Walter de Oliveira Cávoti

VEREADOR

Irene Maria Tarangoni Minholo

VEREADORA

Carlos Adson Jesus Crivelari

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Modificativa nº 03/2002, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Altera o Capítulo II do Projeto de Resolução nº 05/2002.

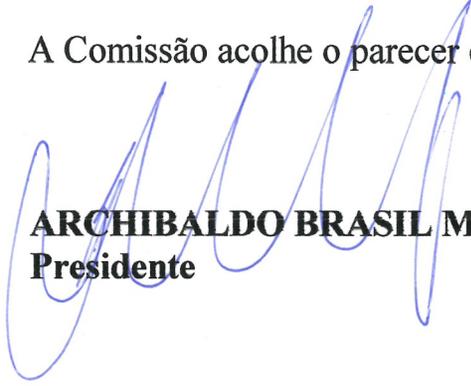
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legislidade por ser impertinente

Sala das Comissões, *20* de *MAIO* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, *20* de *MAIO* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Modificativa nº 03/2002, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Altera o Capítulo II do Projeto de Resolução nº 05/2002.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEGALIDADE.

Sala das Comissões, *20* de *MARÇO* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, *20* de *MARÇO* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Modificativa nº 03/2002, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Altera o Capítulo II do Projeto de Resolução nº 05/2002.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *legalidade, porém não pertinente.*

Sala das Comissões,dede 2002.

Walter
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Cleyde
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

Jose
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, dede 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2873/2002

DATA: 02/04/2002 HORA: 16:39:07

ORIG: VER. WALTER CÍVOLI E PAULO ALVES

ASS: EMENDA SUPRESSIVA

RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2002

Emenda Supressiva ao Projeto de Resolução nº 05/2002 de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Fica suprimido o número 31 na redação do inciso III do Art.11, mantendo-se o restante.

Ficam suprimidos os Artigos 12 “usque” 22 do Capítulo V – Do Processo Disciplinar, aplicando-se para os processos disciplinares o disposto na Lei Orgânica Artigos 33 “usque” 35.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de março de 2002.

Walter de Oliveira Cávoli
Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR - PT

Paulo César dos Santos Alves
Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR - PT

Justificativa :

Referidas alterações se fazem necessárias, tendo em vista a solidez das argumentações trazidas no parecer do Assistente Jurídico Legislativo, que as acolho integralmente.

Walter de Oliveira Cávoli
Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR - PT

Paulo César dos Santos Alves
Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Supressiva nº 02/2002**, de autoria dos Vereadores **Walter de Oliveira Cávoli** e **Paulo Cesar dos Santos Alves**.

EMENTA: - Suprimi o número 31 na redação do inciso III do Art. 11, suprimi os Artigos 12 “usque” 22 do Capítulo V.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....*legislidade*.....

.....

Sala das Comissões,*20*.....de*maio*.....de 2002.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Supressiva nº 02/2002**, de autoria dos Vereadores **Walter de Oliveira Cávoli** e **Paulo Cesar dos Santos Alves**.

EMENTA: - **Suprimi o número 31 na redação do inciso III do Art. 11, suprimi os Artigos 12 “usque” 22 do Capítulo V.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *legitimidade, conforme parecer jurídico da*
Casa?

Sala das Comissões, *20* de *maio* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Supressiva nº 02/2002, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: - Suprimi o número 31 na redação do inciso III do Art. 11, suprimi os Artigos 12 “usque” 22 do Capítulo V.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....
legitimidade, conforme Parecer Jurídico de C. Aze.
.....

Sala das Comissões,dede 2002.

[Handwritten signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2872/2002

DATA: 02/04/2002 HORA: 16:10:47

ORIG: VER. WALTER CAVOLI E PAULO ALVES

ASS: EMENDA MODIFICATIVA

RESP: LUCINEIRE TRIBIOLLI DE MORAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 05/2002 de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Fica o “caput” do Art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º - Sem prejuízos dos deveres já enumerados no Art. 28 da Lei Orgânica do Município, são ainda deveres fundamentais do Vereador.

Fica o “caput” do Art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º - Sem prejuízos das vedações já enumerados no Art. 22 da Lei Orgânica do Município, é ainda expressamente vedado ao Vereador.

Fica a alínea “d” do inciso II do Art. 3º com a seguinte redação:

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Fica a alínea “d” do inciso I do Art. 5º com a seguinte redação:

d – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos as informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo as restrições de acesso às informações prevista na Lei Ordinária, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

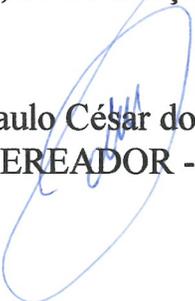
ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a alínea “a” do inciso II do Art. 5º com a seguinte redação:

a – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos, salvo as restrições de acesso às informações previstas na Lei Ordinária, bem como no Regimento interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de março de 2002.

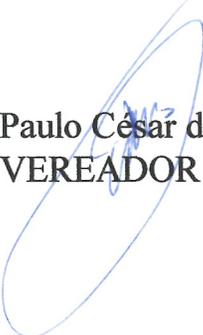

Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR - PT


Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR - PT

Justificativa :

Referidas alterações se fazem necessárias, tendo em vista a solidez das argumentações trazidas no parecer do Assistente Jurídico Legislativo, que as acolho integralmente.


Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR - PT


Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR - PT

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2002**, de autoria dos Vereadores **Walter de Oliveira Cávoli** e **Paulo Cesar dos Santos Alves**.

EMENTA: - **Dá nova redação ao “caput” do Art. 2º, ao “caput” do Art. 3º, à alínea “d” do inciso II do Art. 3º, à alínea “d” do inciso I do Art. 5º e à alínea “a” do inciso II do Art. 5º, do Projeto de Resolução 05/2002.**

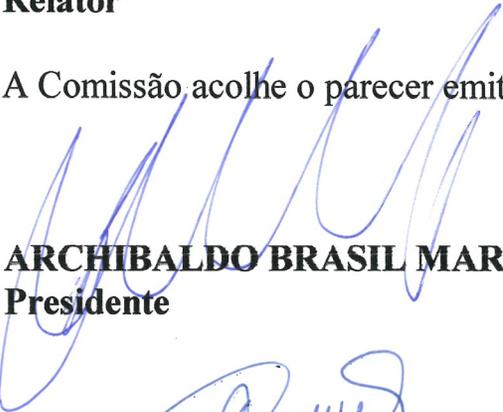
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....*legitimidade*.....
.....

Sala das Comissões,*20* de*MAIO*.....de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSON TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões,*20* de*maio*.....de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Modificativa nº 01/2002**, de autoria dos Vereadores **Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves**.

EMENTA: - **Dá nova redação ao “caput” do Art. 2º, ao “caput” do Art. 3º, à alínea “d” do inciso II do Art. 3º, à alínea “d” do inciso I do Art. 5º e à alínea “a” do inciso II do Art. 5º, do Projeto de Resolução 05/2002.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

EGALIDADE.

Sala das Comissões, *20* de *MAR* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2002, de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves.**

EMENTA: - **Dá nova redação ao “caput” do Art. 2º, ao “caput” do Art. 3º, à alínea “d” do inciso II do Art. 3º, à alínea “d” do inciso I do Art. 5º e à alínea “a” do inciso II do Art. 5º, do Projeto de Resolução 05/2002.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *legalidade, conforme Parecer Jurídico de*
Corde.

Sala das Comissões,*20*.....de*maio*.....de 2002.

[Handwritten signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 /2002

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Resolução de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cavoli e Paulo César dos Santos Alves.

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

I- traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II- pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III- cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal;

IV- prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V- contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

APROVADO EM 20/05/02

10 VOTOS FAVORÁVEIS
6 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO "Aprovado"

PROT: 2658/2002

DATA: 07/03/2002 HORA: 11:31:14

ORIG: VEREADORES WALTER CAVOLI/PAULO C.S.ALVES

ASS.: PROJETO DE RESOLUCAO

RESP: VANESSA R. ANDRADE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo, em qualquer nível.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º . É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar setores de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

III - praticar ato que infrinja os arts. 22, 29, 31, 32 e 33 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, bem como o Regimento deste Legislativo.

CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Art. 12. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 13. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 7 (sete) dias, ouvido o denunciado.

Art. 14. O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 15. A Mesa escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 16. A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 18. Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria absoluta.

Art. 19. Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Art. 20. A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e também em conformidade com o rito estabelecido nos artigos 34 e 35 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21. A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 22. A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

“Deus Seja Louvado”



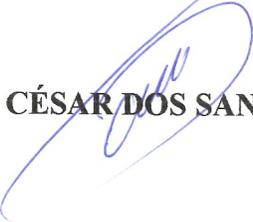
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo IV, do Título XIV, da Resolução n.º 12/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 7 de março de 2002.


WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI


PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 /2002

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Resolução de autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cavoli e Paulo César dos Santos Alves.

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

I- traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II- pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III- cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal;

IV- prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V- contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

APROVADO EM 20 / 05 / 02

10 VOTOS FAVORÁVEIS

6 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - "Câmara Municipal" - "Câmara Municipal"

PROT: 2658/2002

DATA: 07/03/2002 HORA: 11:31:14

ORIG: VEREADORES WALTER CAVOLI/PAULO C.S.ALVES

ASS.: PROJETO DE RESOLUCAO

RESP: VANESSA R. ANDRADE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo, em qualquer nível.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

c) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar setores de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

e) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

III - praticar ato que infrinja os arts. 22, 29, 31, 32 e 33 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, bem como o Regimento deste Legislativo.

CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Art. 12. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 13. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 7 (sete) dias, ouvido o denunciado.

Art. 14. O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 15. A Mesa escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 16. A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 18. Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria absoluta.

Art. 19. Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Art. 20. A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal pertinente, e também em conformidade com o rito estabelecido nos artigos 34 e 35 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21. A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 22. A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quorum" de maioria absoluta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo IV, do Título XIV, da Resolução n.º 12/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 7 de março de 2002.


WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI


PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

José Alcebades Colares
VEREADOR

Waldemar Ribeiro
VEREADOR

Carlos Teixeira Romero
VEREADOR

Clayde do Espírito Santo
VEREADORA

João Batista Bionchini
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”

Contrário o (s) Vereador (es)

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

José Alcebiades Celozio
VEREADOR

Amadir Ribeiro
VEREADOR

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

João Batista Bianchini
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Resolução nº 05/2002, de autoria dos Vereadores Walter Cávoli e Paulo César do Santos Alves.

EMENTA: - Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

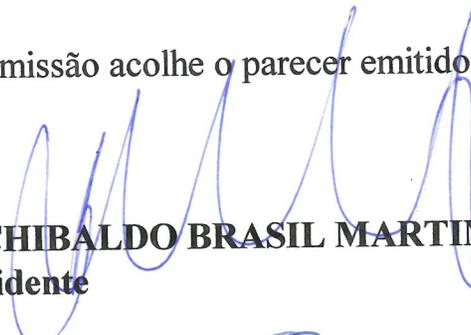
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legislatividade
.....
.....

Sala das Sessões, *13* de *MAIO* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, *13* ..de..... *maio* de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução nº 05/2002, de autoria dos Vereadores Walter Cávoli e Paulo Cesar dos Santos Alves.

EMENTA: - Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

lealdades

Sala das Comissões,*13*.....de*março*.....de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões,*13*..... de*março*.....de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Resolução nº 05/2002, de autoria dos Vereadores Walter Cávoli e Paulo César do Santos Alves.

EMENTA: - Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....
legislidade, conforme Parecer Jurídico de
Coro
.....

Sala das Sessões,¹³ de *maio*..... de 2002.

Walter
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Cleyde
CLEYDE DO ESPIRITO SANTO
Presidente

Jose
JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões,¹³ de *maio*..... de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2002. Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe, tangente à instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar a incidir no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – Art. 18, incisos II, III e seu §1º.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, são claros os incisos II, III e seu §1º, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município, os quais são harmônicos ao Regimento Interno da Câmara Municipal e atribuem privativamente à Câmara Municipal de Bebedouro, competência para dispor sobre as matérias neles versadas, dentre as quais, elaborar seu Regimento Interno, organização de sua secretaria e funcionamento, etc, bem como deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa.

Assim, não há que se negar que o PROJETO DE RESOLUÇÃO em exame se insere dentre as atribuições privativas da Câmara Municipal.

Não se pode olvidar ainda que a iniciativa de instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar consubstancia-se numa questão "*interna corporis*", ou seja:

"são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação de Plenário da Câmara".
(Hely Lopes Meirelles)

de modo que não há qualquer vício de **competência** que macule a iniciativa contida no PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2001.

3 – Quanto ao aspecto legal, no entanto, o PROJETO DE RESOLUÇÃO deixa a desejar necessitando de algumas alterações. Vejamos.

A) O "*caput*" do artigo 2º do projeto não faz qualquer referência ao artigo 28 da LOMB, inobstante tratar este último, de questões correlatas. Desta forma, sugiro a apresentação de emenda (art. 157 do RICMB) para que o artigo 2º seja dotado da seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 2º. Sem prejuízo dos deveres já enumerados no artigo 28 da Lei Orgânica do Município, são ainda deveres fundamentais do Vereador:"

de modo que tal dispositivo se harmonize com o texto do referido artigo 28.

B) O mesmo se diga em relação ao "caput" do artigo 3º, o qual não faz qualquer referência ao artigo 22 da LOMB que trata de questões correlatas. Desta forma, sugiro a apresentação de emenda (art. 157 do RICMB) para que o artigo 3º seja dotado da seguinte redação:

"Art. 3º. Sem prejuízo das vedações já enumeradas no artigo 22 da Lei Orgânica do Município, é ainda expressamente vedado ao Vereador:"

C) Quanto a letra "d", do inciso II, do artigo 3º, há que se harmoniza-lo ao artigo 22, inciso II, letra "c" da LOMB, que permite ao Vereador o exercício de 01 (um) cargo público ou mandato público eletivo, bem como ao artigo 38, inciso III, da CF/88 que igualmente assim permite em havendo compatibilidade de horários. Desta forma, sugiro a apresentação de emenda (art. 157 do RICMB) para que a letra "d", do inciso I, do artigo 3º seja dotada da seguinte redação:

"d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível".

D) Quanto a letra "d", do inciso I, do artigo 5º, há que se harmoniza-lo ao Título VI, Capítulo II, seção VIII, do Regimento Interno, na medida em que, o artigo 125 e seguintes prevêem hipóteses de realização de "SESSÕES SECRETAS" cujas deliberações não poderão ser expostas aos cidadãos, além do que, no fornecimento de informações aos cidadãos, há que haver o respeito ao artigo 5º, inciso X e XXXIII, da C.F./88. Desta forma, sugiro a apresentação de emenda (art. 157 do RICMB) para que a letra "d", do inciso I, do artigo 5º seja dotada da seguinte redação:

"d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos as informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo as restrições de acesso as informações previstas na lei ordinária, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

podendo se dizer o mesmo em relação a letra "a", do inciso II, do artigo 5º, na medida em que a transparência ali pregada, deverá ater-se aos limites legais, como acima exposto. Desta forma, sugiro a apresentação de emenda (art. 157 do RICMB) para que a letra "a", do inciso II, do artigo 5º seja dotada da seguinte redação:

"a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos, salvo as restrições de acesso as informações previstas na lei ordinária, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

E) Quanto ao inciso III, do artigo 11, sugiro que se suprima do mesmo o número 31, relativo ao artigo 31 da LOMB, uma vez tal dispositivo trata de EXTINÇÃO DE MANDATO e não de perda. Além do que, n'alguns dos casos lá elencados, é desnecessária a instauração de processo disciplinar, como é o caso do inciso I e III, por exemplo.

F) Já no que concerne ao CAPÍTULO V do projeto de lei em exame, que trata "DO PROCESSO DISCIPLINAR" a ser instaurado perante o Vereador que eventualmente infringir a ética ou o decoro, temos a ressaltar, que a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, cuida da mesma matéria nos artigos 33 e seguintes, estabelecendo inclusive o rito processual a ser adotado. Notem, que o artigo 33 da LOMB, versa a respeito das infrações político-administrativas, estando dentre elas o "PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL" (inciso III). Desse modo, sugiro que o projeto em exame adote o mesmo procedimento já previsto na LOMB (art. 33 e seguintes) para a instauração do processo disciplinar contra o Vereador que eventualmente infringir a ética ou o decoro.

4 – De tudo, pois, conclui-se que tomadas as medidas acima (apresentação das emendas – art. 157 do RICMB) e, estando o procedimento harmonizado com a lei, no aspecto relativo a COMPETÊNCIA não há como obstruí-lo ou não aprova-lo.

Assim, com as emendas sugeridas, meu parecer é pela APROVAÇÃO do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 26 de março de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825